

LEI Nº 94/2007

Revoga a Lei nº 28/98, de 23 de junho de 1998, e reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cecília, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, estado da Paraíba, no uso de sua atribuições legais, e em observância ao disposto no Art. 26, § 1°, incisos II, III, IV, Art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 08 de março de 1990, na Lei Federal nº 9.394/1996, de 20/12/1996, na Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação, na Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 e na Lei Federal nº 11.494/07, de 20/06/2007,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação com atividades de docência e os que ofereçam suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas pelos pedagogos, necessárias ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
- Art. 3º O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na lei municipal nº 08, de 08 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o regime jurídico único do município e toma outras providências."

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- Cargo do Magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. Função a atividade especifica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais, segundo a titulação;
- IV. Referência a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V. Carreira do Magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Art. 2º, desta Lei;i
- VI. Quadro do Magistério o conjunto de cargos efetivos e em comissão de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no Art. 2º, desta Lei;
- VII. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, de acordo com o Art. 2º desta Lei, titulares dos cargos de professor A, professor B e pedagogo, incluídos os diretores de escola, orientadores, supervisores e coordenadores;
- VIII. Professor o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função



de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

- IX. Pedagogo o titular do cargo de pedagogo do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- X. Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação, a que se refere o Art. 2º desta Lei;

TÍTULO II DOS PRÍNCIPIOS E FINALIDADES

- Art. 5° A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
- I. a valorização dos profissionais do magistério público;
- II. o estimulo ao trabalho em sala de aula;
- III. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 6º A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VII. condições adequadas de trabalho.
- Art. 7º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- Art. 8º Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério Público Municipal.
- $\S 1^{\circ}$ São cargos de provimento efetivo o de professor A, o de professor B e o de pedagogo, discriminados no Anexo I desta Lei.
- § 2º Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor-adjunto dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II e no Anexo VII desta Lei.



§ 3º – Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor escolar, de orientador educacional, de coordenador pedagógico e de inspetor técnico de ensino, discriminados no Anexo III e no Anexo VI desta Lei.

Art. 9º – Professor A – símbolo PA – é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O cargo de professor A está dividido em seis classes, conforme a habilitação mínima:

I. Classe A1 - nível médio (Pedagógico, Normal ou Logos) - PA1;

 II. Classe A2 – habilitação da Classe A1 e nível superior (licenciatura plena em pedagogia – habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental) – PA2;

III. Classe A3 – habilitação da Classe A2 e curso de aperfeiçoamento – PA3;

IV. Classe A4 – habilitação da Classe A2 e curso de especialização – PA4;

V. Classe A5 – habilitação da Classe A2 e curso de mestrado – PA5;

VI. Classe A6 – habilitação da Classe A2 e curso de doutorado – PA6.

Art. 10 – Professor B – símbolo PB – é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Parágrafo único. O cargo de professor B está dividido em cinco classes, conforme a habilitação mínima:

- I. Classe B1 nível superior (licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente) – PB1;
- II. Classe B2 habilitação da Classe B1 e curso de aperfeiçoamento PB2;
- III. Classe B3 habilitação da Classe B1 e curso de especialização PB3;
- IV. Classe B4 habilitação da Classe B1 e curso de mestrado PB4;
- V. Classe B5 habilitação da Classe B1 e curso de doutorado PB5.
- Art. 11 Os cursos de pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado), mencionados nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º, e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, desta Lei, deverão estar relacionados com a habilitação dos professores ou ser da área de educação e realizados em instituições reconhecidas pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Ensino.
- Art. 12 O pedagogo símbolo P –, de classe única, é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desempenhando as atividades de:
- participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa à realidade local;

II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV. inspecionar e avaliar in loco a execução da proposta pedagógica e plano de trabalho



das escolas;

- V. apresentar relatório, quando solicitado, à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes sobre as alterações introduzidas nas outras atividades nas escolas;
- VI. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 13 As diferenças salariais entre as classes de professores portadores de certificados de cursos de pós-graduação, referidas nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, são instituídas observando-se os seguintes percentuais:
- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas/aula) 7,0% (sete por cento);
- II. especialização (mínimo de 360 horas/aula) 14,0% (catorze por cento);
- III. mestrado 28,0% (vinte e oito por cento);
- IV. doutorado 56,00% (cinqüenta e seis por cento).

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os professores que concluírem a pósgraduação, serão incorporados às suas remunerações e estão tabelados no Anexo IV e no Anexo V desta Lei.

- Art. 14 A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de professor estão discriminados no Anexo IV, no Anexo IV-A, Anexo V, no Anexo V-A, no Anexo V-B e no Anexo V-C desta Lei.
- Art. 15 A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de professor (regente de ensino) estão discriminados no Anexo V-D desta Lei.
- Art. 16 A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de supervisor escolar, de orientador educacional, de coordenador pedagógico e de inspetor técnico de ensino estão discriminados no Anexo IV e no Anexo VI desta Lei.
- Art. 17 Aos pedagogos que concluírem cursos de pós-graduação, com certificado reconhecido pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, são instituídas as seguintes gratificações de incentivo à titulação:
- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas/aula) 7,0% (sete por cento);
- II. especialização (mínimo de 360 horas/aula) 14,0% (catorze por cento);
- III. mestrado 28,0% (vinte e oito por cento);
- IV. doutorado 56,00% (cinquenta e seis por cento).
- \S 1º Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os pedagogos que concluírem a pós-graduação, serão incorporados às suas remunerações e estão tabelados no Anexo IV e no Anexo VI desta Lei.
- § 2º Os cursos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão estar relacionados à habilitação dos pedagogos ou ser da área de educação.
- Art. 18 Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal compreenderão classes conforme dispõem o Art. 9º, Parágrafo único, e o Art. 10, Parágrafo único, desta Lei desdobradas em referências.

Parágrafo único. Cada classe se desdobra em seis referências, designadas pelos números de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre elas.

Justin .



Art. 19 – Os professores da Classe A1, portadores de curso de nível superior, tratados no Art. 48, § 1° , § 2° e § 3° , e aqueles (regentes de ensino), portadores de curso de nível superior, tratados no Art. 48-A, § 1° e § 2° , farão jus às seguintes gratificaçõs, deste modo:

I. aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas/aula) – 5,00% (cinco por cento);

II. especialização (mínimo de 360 horas/aula) – 10,00% (dez por cento);

III.mestrado - 20,00% (vinte por cento);

IV. doutorado – 40,00% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os professores que concluírem a pós-graduação e serão incorporados às suas remunerações.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 20 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- v. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. cumprir as demais tarefas educacionais indispensáveis ao atendimento educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem;
- VII. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 21 O ocupante do cargo de provimento efetivo de pedagogo desempenhará as funções de supervisão escolar e de orientação educacional.
- Art. 22 O ocupante do cargo de provimento em comissão de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:
- participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar:
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 23 O ocupante do cargo de provimento em comissão de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:
- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do

Shandar)



estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de estabelecimento escolar;

III. desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV. colaborar para a efetivação das ações de articulação da escola com as famílias e a

⋆ comunidade.

- Art. 24 Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de diretor e diretoradjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:
- participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

- coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- v. zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI. executar tarefas próprias de administração da escola;

- VII. administrar os recurso materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo normas e princípios da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na escola;
- IX. desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- X. coordenar as ações de articulação de escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. Para auxiliar ao diretor escolar e ao pedagogo existirão o coordenador pedagógico e o inspetor técnico de ensino.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I Do Concurso Público

- Art. 25 Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencheram os requisitos estabelecidos na lei municipal nº 25, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os estatutos dos funcionários públicos do município de Santa Cecília, e dá outras providências."
- Art. 26 O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.
- § 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente e divulgado oficialmente.
- \S 20 O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.



- § 3º Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- Art. 27 O acesso às classes do cargo de professor poderá acontecer através de uma das modalidades seguintes:
- I. concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal; e
- II. progressão funcional, mediante habilitação em curso de nível superior ou de pósgraduação, de uma classe para outra, de acordo com a habilitação e exigência tratadas nos artigos 9°, Art. 10, 11 e 13 desta Lei.
- Art. 28 Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima, formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente.
- Art. 29 Para a inscrição ao concurso público, para o cargo de pedagogo, exige-se como habilitação profissional:
- I. formação em nível superior, obtida em curso de graduação em pedagogia ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima; e
- II. experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II Da Nomeação, da Designação e do Exercício

Art. 30 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do poder executivo municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento de nomeação ou posse não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

- Art. 31 Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.
- Art. 32 Compete ao titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 – É de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício.

Parágrafo único. O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, de três anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação em vigor.

Art. 34 - Compete ao titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes a nomeação

himan



de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

- § 1º Será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:
- I. apresente a formação especifica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação; e
- II. possua experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- $\S~2^{\circ}$ Será permitido que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e de diretor-adjunto, desde que, respeitando-se a legislação superior:
- I. seja constatada a absoluta ausência, na rede municipal de ensino ou no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;
 II. sejam observadas as demais exigências para a nomeação previstas nesta Lei.
- Art. 35 A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional compete ao titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, devendo recair sobre o profissional do magistério que atenda às seguintes exigências:
- I. ser ocupante de cargo da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II. apresentar formação em curso superior ou de pós-graduação;
- III. possuir experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 36 A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.
- § 1º A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.
- $\S~2^{\circ}$ As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração de escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento do ensino.
- Art. 37 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo único. O professor das séries finais do ensino fundamental que não atingir o mínimo de 20 (vinte) horas-aula complementará sua carga horária com outras atividades, inclusive coletivas, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

- Art. 38 Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais, distribuídas em 40 (quarenta) horas-aula e 8 horas de atividades.
- Art. 39 A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de pedagogo ou em comissão de supervisor escolar, de orientador educacional, de coordenador pedagógico, e de inspetor técnico de ensino, bem como do cargo em

Thyung I



comissão de diretor-adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.

- \S 1º O ocupante de cargo de provimento efetivo de pedagogo que exercer função em comissão de supervisor escolar ou de orientador educacional cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- $\S~2^{\circ}$ O ocupante de cargo de provimento efetivo de professor que exercer função em comissão de coordenador pedagógico ou de inspetor técnico de ensino cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 40 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 41 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:
- I. horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;
- II. verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.
- Art. 42 A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:
- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.
- Art. 43 A progressão horizontal do ocupante dos cargos de provimento efetivo de pedagogo ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:
- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço no cargo de pedagogo ou na função de supervisor escolar e de orientador educacional;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional exerça suas funções.
- Art. 44 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 45 – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, do diploma do curso superior e parecer do Conselho Municipal de Educação.

James James



CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

*Parágrafo único. O salário deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério como tal considerados:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo ou função do sistema de ensino,
- Art. 47 Os valores dos salários dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos nas tabelas de vencimentos, constantes dos Anexos V, V-A, V-B, V-C, e V-D e VI desta Lei.
- § 1º O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho, conforme o Art. 38, será acrescido de 80% (oitenta por cento) sobre o seu salário correspondente à jornada básica de trabalho em que se encontrem enquadro.
- § 2º Caso o professor ultrapasse as 20 (vinte) horas semanais (Art. 37) e não atinja as 40 (quarenta) horas semanais (Art. 38), fará jus a uma gratificação de 16% (dezesseis por cento) por cada turno (4 horas-aula), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado.
- Art. 48 Fica instituída uma gratificação de incentivo à titulação, correspondente a 21,00% (vinte e um por cento) do salário, na referência em que se encontre enquadrado, ao professor A (da Classe A1) que concluir curso de graduação plena na área de educação (licenciatura plena), conforme parecer do Conselho Municipal de Educação.
- § 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo só será concedida por um único curso e uma única vez ao professor, será incorporada à sua remuneração e se encontra tabelada no Anexo V-B.
- $\S~2^{\circ}$ O docente, beneficiado com a gratificação referida no caput deste artigo, continuará como professor A (da Classe A1), não servindo o benefício para mudança de classe ou cargo.
- § 3º O professor A (da Classe A1) que concluir curso de nível superior em pedagogia, habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental, passará automaticamente da Classe A1 para a Classe A2, na referência I, dispensados quaisquer interstícios, conforme o inciso II do Art. 27, o inciso II do Art. 41 e o Art. 45 desta Lei, não fazendo jus a gratificação tratada no *caput* deste artigo.
- Art. 48-A. Fica instituída uma gratificação de incentivo à titulação, correspondente a 20,00% (vinte por cento) ao salário ao professor (regente de ensino) que concluir curso de graduação plena na área de educação (licenciatura plena), conforme parecer do Conselho Municipal de Educação.
- § 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo só será concedida por um único curso e uma única vez ao professor (regente de ensino), será incorporada à sua remuneração e se

Mund



encontra tabelada no Anexo V-D.

 \S 2º – O docente, beneficiado com a gratificação referida no *caput* deste artigo, continuará como professor (regente de ensino), não servindo o benefício para mudança de classe ou cargo.

Art. 48-B. É instituída uma gratificação para deslocamento e exercício em escola de difícil acesso ou provimento correspondente a até 10% (dez por cento) do salário do professor, na referência em que este se encontre enquadrado.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, aprovada pela Conselho Municipal de Educação.

Art. 49 – Constituem vantagens pecuniárias específicas para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuídas ao demais servidores públicos municipais pela legislação vigente, as gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão de diretor escolar e de diretor-adjunto;
- b) pelo exercício do cargo em comissão de supervisor escolar e/ou de orientador educacional;
- c) pelo exercício do cargo em comissão de coordenador pedagógico e/ou de inspetor técnico de ensino;
- d) pelo exercício do cargo de função comissionada;
- e) por titulação,

Parágrafo único. As gratificações a que se refere esse artigo e aquela prevista no Art. 48-A não serão incorporadas ao salário do profissional do magistério, excetuando-se a da alínea e deste artigo.

Art. 50 – A remuneração do professor A (da Classe A2), do professor B (da Classe B1), e do pedagogo, ultrapassará àquela atribuída ao professor A (da Classe A1) em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Para fins de cálculo do Anexo V e do Anexo V-A, o percentual referido no caput deste artigo é de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 50-A - A remuneração do professor (portador de curso de nível superior, tratado no Art. 48, § 1°, § 2° e § 3°) ultrapassará àquela atribuída ao professor da Classe A1 em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Para fins de cálculo do Anexo V-B, o percentual referido no *caput* deste artigo é de 23% (vinte e três por cento).

Art. 50-B - A remuneração dos professores (de nível superior, tratados no Art. 48-A e Art. 69 - regentes de ensino, e Art. 66 - substitutos) ultrapassará àquela atribuída aos professores (de nível médio) em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Para fins de cálculo do Anexo V-C e do Anexo V-D, o percentual referido no *caput* deste artigo é de 23% (vinte e três por cento).

Art. 51 – Os professores e/ou pedagogos farão jus aos benefícios pecuniários tratados nos artigos 13, 17, 19, 19, 48, 48-A, 50, 50-A, e 50-B desta Lei, após deferimento do requerimento ao Departamento de Recursos Humanos (DRH/PMSC), devidamente acompanhado de documentação comprobatória do curso concluído e parecer do Conselho

January)



Municipal de Educação, com efeitos retroativos à data da solicitação, dispensados quaisquer interstícios.

Parágrafo único. O DRH/PMSC terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se posicionar sobre o requerimento.

- Art ≠ 52 Os efeitos financeiros relativos às gratificações tratadas no artigo anterior e nos demais desta Lei retroagirão à data da solicitação (protocolo ao DRH/PMSC), desde que devidamente aprovada e homologada.
- Art. 53 O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de diretor escolar, segundo o Anexo II, terá direito a uma gratificação de função, conforme os Anexo II e VII desta Lei, cujo valor será estabelecido de acordo com os seguintes critérios ou tipos:
- I. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com menos de 100 até (cem) alunos, fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, símbolo DE-I;
- II. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 100 (cem) alunos e até e até 500 (quinhentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, símbolo por DE-II;
- III.o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais 500 (quinhentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, símbolo DE-III.
- \S 1° Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de diretor adjunto, será paga uma gratificação de função equivalente a 50% (cinqüenta por cento), daquela percebida pelo diretor, calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, observados os critérios dos incisos I a III deste artigo, conforme os símbolos DA-I, DA-II e DA-III e os Anexos II e VII desta Lei.
- § 2º A tipologia das escolas, referida neste artigo, no Anexo VII e no Anexo VIII, será atualizada, anualmente, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 3º O profissional do magistério não-efetivo designado para o cargo em comissão de diretor escolar fará jus uma gratificação de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), conforme os tipos de escolas I, II e III, tabeladas no Anexo VIII desta Lei, aplicados sobre seu salário previsto no § 3º do Art. 66 e no Anexo V-B, com símbolos DEC-I, DEC-II e DEC-III.
- § 4º O profissional do magistério não-efetivo designado para o cargo em comissão de diretor-adjunto fará jus uma gratificação de função equivalente a 50% (cinqüenta por cento) daquela percebida pelo diretor prevista no parágrafo anterior, conforme o Anexo VIII desta Lei, com símbolos DAC-I, DAC-II e DAC-III.
- Art. 54 O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de supervisor escolar ou orientador educacional, terá direito a uma gratificação de função, no valor de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o pedagogo, desde que atue em dois turnos, conforme o disposto no § 1º do Art. 39 desta Lei (v. Anexo VI).

Parágrafo único. Caso o pedagogo ultrapasse as 20 (vinte) horas semanais (Art. 39) e não atinja as 40 (quarenta) horas semanais (§ 1º do Art. 39), fará jus a uma gratificação de 40%



(quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado (v. Anexo VI).

Art. 55 – Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de coordenador pedagógico ou de inspetor técnico de ensino será paga uma gratificação de função, no valor de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o professor, desde que atue em dois turnos, conforme o disposto no § 2º do Art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o professor ultrapasse as 20 (vinte) horas semanais (Art. 39) e não atinja as 40 (quarenta) horas semanais (§ 1° do Art. 39), fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado.

Art. 56 – Fica instituída uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) para cada interstício de cinco anos (quinquênio) de serviço prestado, calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

- Art. 57 Fica garantido, aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, o direito ao gozo de férias anuais, por:
- 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino; e
- II. 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.
- $\S~1^{\rm o}$ Os ocupantes do cargo de professor e pedagogo gozarão suas férias durante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes de cargo de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.
- § 3º É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo 2 (dois) períodos.
- Art. 58 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de cargos e funções será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENCAS

- Art. 59 Além das licenças estabelecidas na legislação pertinente, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças para:
- frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II. participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação na rede municipal de ensino;



III. participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical.

Art. 60 – A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida para os seguintes títulos de:

- I. licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II. aperfeiçoamento por um prazo máximo de 6 (seis) meses;
- III. especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- IV. mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- V. doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.
- § 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério com sua área de atuação na rede municipal de ensino ou for da área de educação.
- § 2º A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:
- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação; e
- b) os profissionais que tiveram mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino.
- § 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, portaria do Secretário de Educação estabelecerá os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal de ensino, ouvido o Conselho Municipal de Educação (CME).
- Art. 61 A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V DOS DEVERES

- Art. 62 Além do disposto na legislação pertinente é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo estabelecidas nesta Lei.
- Art. 63 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – O Conselho Municipal de Educação (CME) se incumbirá de acompanhar a presente Lei, regulamentando-a e assessorando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes sempre que necessário.

Parágrafo único. Ficam delegadas ao CME as seguintes atribuições:

Thursday .



I. prestar assessoramento à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes na elaboração das normas complementares a esta Lei; e

II. acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações

que se fizeram necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Art. 65 – A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.
- Art. 66 Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:
- I. substituições eventuais de professor, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, afastado por motivo de licença; e

II. atendimento à necessidade excepcional de professores, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

- \S 1º a contratação prevista neste artigo deverá ser feita mediante aprovação em processo seletivo simplificado conforme determinado na legislação especifica sobre a matéria.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para cargo de professor de provimento efetivo.
- § 3º Os valores dos salários dos professores substitutos se encontram tabelados no Anexo V-C desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, far-se-ão, automaticamente, levando-se em consideração a qualificação dos mesmos.

Parágrafo único. O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço na rede municipal de ensino:

I. até 5 (cinco) anos, na referência I;

II. acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;

III. acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos na referência III;

IV. acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V. acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI. acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.



Art 68 – Ao professor que, no prazo legal, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 69 – Os ocupantes de cargos do magistério, concursados, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino básico, à época dos concursos públicos, realizados em 1997 e 1999, comporão o Quadro Especial, conforme o Art. 48-A e 50-B e estão tabelados no Anexo V-D desta Lei.

Art. 70 – O professor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será enquadrado, observando-se o nível de ensino de sua habilitação.

Parágrafo único. O enquadramento do docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

Art. 71 – Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na portaria que os designou para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de a portaria de designação ou nomeação não estabelecer o período do mandato, a permanência no cargo prevista neste artigo somente será permitida até o dia 1º de janeiro de 2008.

Art. 72 – Em observância ao art. 87 da Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 73 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município, especialmente daqueles referentes a fundos de manutenção e desenvolvimento do ensino e de valorização de profissionais do magistério.

Art. 74 – Ao final do exercício, apurado saldo positivo na conta do FUNDEB, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinados à remuneração do magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento do referido resíduo proporcionalmente aos profissionais em efetivo exercício de sala de aula.

Art. 75 – Fica estabelecida a data-base de 1° de fevereiro para discussão sobre a revisão salarial do magistério amparado por esta Lei.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2008 e revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, em 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA

Prefeito Municipal



ANEXO I

Cargos de professor e pedago previstos pelo § 1º do Art. 8º e Art. 66 desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Professor A	120	Efetivo	PA
Professor B	60	Efetivo	PB
Professor S	-	Substituto	PS
Pedagogo	10	Efetivo	Р

ANEXO II

Cargos de diretores escolares previstos pelo § 2º dos artigos 8º e 53 desta Lei.

Denominação	Símbolo	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Diretor escolar I	DE-I	6	Comissão	DE-I
Diretor escolar II	DE-II	3	Comissão	DE-II
Diretor escolar III	DE-III	3	Comissão	DE-III
Diretor-adjunto I	DA-I	12	Comissão	DA-I
diretor-adjunto II	DA-II	6	Comissão	DA-II
Diretor-adjunto III	DA-III	6	Comissão	DA-III

ANEXO III

Cargos de pedago previstos pelo § $3^{\underline{0}}$ do Art. $8^{\underline{0}}$ desta Lei.

Denominação	Quantidade de cargos/vagas		Simbologia
Supervisor escolar	4	Comissão	PSE
Orientador educacional	4	Comissão	POE
Coordenador pegagógico	4	Comissão	PCP
Inspetor Técnico de Ensino	4.	Comissão	PIT

ANEXO IV

Classes de professor e pedago previstas pelo Parágrafo único do Art. 9º e Parágrafo único do Art. 10, artigos 12, 13 e 17 desta Lei.

James 1



Denominação	Titulação	Provimento	Salário/Percentuais
Professor A1	Nível Médio	Efetivo	Salário A1
Professor A2	Nível Superior	Efetivo	Salário A2 = (Salário B1)
Professor A3	A2+Aperfeiçoamento	Efetivo	A2+6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) A2
Professor A4	A2+Especialização	Efetivo	A2+12,50 % (doze inteiros e cinqüenta cetésimos por cento) A2
Professor A5	A2+Mestrado	Efetivo	A2+25% (vinte e cinco por cento)A2
Professor A6	A2+Doutorado	Efetivo	A2+50% (cinqüenta por cento) A2
Professor B1	Nível Superior	Efetivo	Salário B1 (= salário A2)
Professor B2	B1+Aperfeiçoamento	Efetivo	B1+6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) B2
Professor B3	B1+Especialização	Efetivo	B1+12,50 % (doze inteiros e cinqüenta cetésimos por cento) B2
Professor B4	B1+Mestrado	Efetivo	B1+25% (vinte e cinco por cento) B2
Professor B5	B1+Doutorado	Efetivo	B1+50% (cinqüenta por cento) B2
Pedagogo P	Nível Superior	Efetivo	Salário P (=salário A2=salário B1)
Pedagogo	P+Aperfeiçoamento	Efetivo	P+7% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) P
, caagogo	P+Especialização	Efetivo	P+14 % (doze inteiros e cinqüenta cetésimos por cento) P
	P+Mestrado	Efetivo	P+28% (vinte e cinco por cento) P
	P+Doutorado	Efetivo	P+56% (cinqüenta por cento) P

Observações:

O professor Classe A1, com comprovado nível superior, faz jus a gratificação de 23,00% (vinte e três por cento) (v. Art. 48 e Art. 50-A).

O professor Classe A1, enquadrado no Art. 48, com pós-graduação, e professor (regente de ensino), portador de curso de nível superior, tratados no Art. 48-A, tem direito a 80,00% oitenta e por cento da gratificação do professor Classe A2 pós-graduado, tratado no Art. 13 (v. Art. 19).

ANEXO IV-A

Classes de professor previstas pelos artigos e 66 desta Lei.

Denominação	Titulação	Provimento
Professor PS1	Nível Médio	Substituto
Professor PS2	Nível Superior	Substituto

ANEXO V

Cargos de professor previstos pelos artigos 9°, 10, 13 e 47 desta Lei.

Thronda .



Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PA1-I	410,00
Professor(a) A1	П	PA1-II	430,50
PA1	Ш	PA1-III	452,03
Nível médio	IV	PA1-IV	474,63
3	V	PA1-V	498,36
	VI	PA1-VI	523,28
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PA2-I	512,50
Professor(a) A2	П	PA2-II	538,13 ,-
PA2	Ш	PA2-III	565,03
Nível superior	IV	PA2-IV	593,28
	V	PA2-V	622,95
	VI	PA2-VI	654,09
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PA3-I	548,38
Professor(a) A3	П	PA3-II	575,79
PA3	Ш	PA3-III	604,58
(Aperfeiçoamento – 180h)	IV	PA3-IV	634,81
(7%)	V	PA3-V	666,55
	VI	PA3-VI	699,88
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PA4-I	584,25
Professor(a) A4	П	PA4-II	613,46
PA4	Ш	PA4-III	644,14
(Especialização – 360h)	IV	PA4-IV	676,34
(14%)	V	PA4-V	710,16
	VI	PA4-VI	745,67
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PA5-I	656,00
Drofococa(a) AF	-	DAFT	COO 00
Professor(a) A5	П	PA5-II	688,80
Professor(a) A5 PA5	Ш	PA5-II	723,24
PA5	Ш	PA5-III	723,24 759,40
PA5 (Mestrado) (28%)	III IV	PA5-III PA5-IV	723,24
PA5 (Mestrado)	III IV V	PA5-III PA5-IV PA5-V	723,24 759,40 797,37
PA5 (Mestrado) (28%) Denominação	III IV V VI	PA5-III PA5-IV PA5-V PA5-VI	723,24 759,40 797,37 837,24
PA5 (Mestrado) (28%)	III IV V VI Referências	PA5-III PA5-IV PA5-V PA5-VI Simbologia	723,24 759,40 797,37 837,24 Remuneração
PA5 (Mestrado) (28%) Denominação Professor(a) A6 PA6	III IV V VI Referências	PA5-III PA5-IV PA5-V PA5-VI Simbologia PA6-I	723,24 759,40 797,37 837,24 Remuneração 799,50
PA5 (Mestrado) (28%) Denominação Professor(a) A6	III IV V VI Referências I	PA5-III PA5-IV PA5-V PA5-VI Simbologia PA6-I PA6-I	723,24 759,40 797,37 837,24 Remuneração 799,50 839,48
PA5 (Mestrado) (28%) Denominação Professor(a) A6 PA6	III IV V VI Referências I II	PA5-III PA5-IV PA5-V PA5-VI Simbologia PA6-II PA6-III	723,24 759,40 797,37 837,24 Remuneração 799,50 839,48 881,45

+21

ANEXO V-A

Cargos de professor previstos pelos artigos 10, 13, 47 e 50 desta Lei.

Januar Januar



Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PB1-I	512,50
Professor(a) B1	II	PB1-II	538,13
PB1	Ш	PB1-Ⅲ	565,03
Nível superior	IV	PB1-IV	593,28
	V	PB1-V	622,95
	VI	PB1-VI	654,09
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PB2-I	548,38
Professor(a) B2	П	PB2-II	575,79
PB2	Ш	PB2-III	604,58
(Aperfeiçoamento – 180h)	IV	PB2-IV	634,81
(7%)	V	PB2-V	666,55
	VI	PB2-VI	699,88
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PB3-I	584,25
Professor(a) B3	П -	PB3-II	613,46
PB3	Ш	PB3-III	644,14
(Especialização – 360h)	IV	PB3-IV	676,34
(14%)	V	PB3-V	710,16
	VI	PB3-VI	745,67
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PB4-I	656,00
Professor(a) B4	II	PB4-II	688,80
PB4	Ш	PB4-III	723,24
(Mestrado)	IV	PB4-IV	759,40
(25%)	- V	PB4-V	797,37
A .	VI	PB4-VI	837,24
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
	I	PB5-I	799,50
Professor(a) B5	II	PB5-II	839,48
PB5	Ш	PB5-III	881,45
(Doutorado)	IV	PB5-IV	925,52
(50%)	V	PB5-V	971,80
	VI	PB5-VI	1.020,39

ANEXO V-B

Cargos de professor previstos pelos artigos 19, 48 e 50-A desta Lei.

Junan In



Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor(a) A1	I	PA1-I	410,00	504,30
PA1	II	PA1-II	430,50	529,52
Nível médio	Ш	PA1-III	452,03	555,99
(mais LP - 23%)	N	PA1-IV	474,63	583,79
(Arts. 48 e 50-A)	V	PA1-V	498,36	612,98
	VI	PA1-VI	523,28	643,63

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor(a) A1	I	PA1-I	504,30	529,52
PA1	П	PA1-II	529,52	555,99
Nível médio	Ш	PA1-III	555,99	583,79
(mais LP - 23%)	IV	PA1-IV	583,79	612,98
Aperfeiçoamento - 5%	V	PA1-V	612,98	643,63
(Art. 19)	VI	PA1-VI	643,63	675,81

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor(a) A1	I	PA1-I	504,30	554,73
PA1	I	PA1-II -	529,52	582,47
Nível médio	Ш	PA1-Ⅲ	555,99	611,59
(mais LP - 23%)	IV	PA1-IV	583,79	642,17
Especialização - 10%	V	PA1-V	612,98	674,28
(Art. 19)	VI	PA1-VI	643,63	707,99

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor(a) A1	I	PA1-I	504,30	605,16
PA1	П	PA1-II	529,52	635,42
Nível médio	Ш	PA1-III	555,99	667,19
(mais LP – 23%)	IV	PA1-IV	583,79	700,55
Mestrado -20%	V	PA1-V	612,98	735,58
(Art. 19)	VI	- PA1-VI	643,63	772,35

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração
Professor(a) A1	I	PA1-I	504,30	706.02
PA1	П	PA1-II	529,52	741,32
Nível médio	Ш	PA1-Ⅲ	555,99	778.39
(mais LP – 23%)	IV	PA1-IV	583,79	817,31
Doutorado – 40%	V	PA1-V	612,98	858,17
(Art. 19)	VI	PA1-VI	643,63	901.08

ANEXO V-C

Cargos de professor previstos pelo 48, § 3º do Art. 66 e 50-A desta Lei.

Denominação	Sim b o log ia	Remuneração	
Professor(a) PS – Nível Médio	PS1	400,00	
Professor(a) PS – Nível Superior	PS2	492,00	

Knylm



ANEXO V-D

Cargos de professor previstos pelos artigos 19, 48-A, 50-B e Art. 69 desta Lei.

Denominação	Sim bolog ia	Remuneração
Regente de ensino Nível Médio	RNM	400,00
Regente de ensino Nível Superior	RNS	492,00
RNS (com aperfeiçoamento – 5,0%)	RNSA	516,60
RNS (com especialização – 10%)	RNSE	541,20
RNS (com mestrado – 20%)	RNSM	590,40
RNS (com doutorado – 40%)	RNSD	688,80

ANEXO VI

Cargos de pedagogo previstos pelos artigos 12, 15, 39 (§ 1° e § 2°), 47, 54 e 55 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração 40%	Remuneração 80%
	I	POE-I	494,10	691,74	889,38
Pedagogo(a)	[[POE-II	518,81	726,33	933,85
Orientador(a)	III	POE-III	544,75	762,64	980,54
Educacional	IV	POE-IV	571,98	800,78	1.029,57
POE	V	POE-V	600,58	840,81	1.081,05
	VI	POE-VI	630,61	882,86	1.135,10

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração 40%	Remuneração 80%
	l l	PSE-I	494,10	691,74	889,38
Pedagogo(a)	11	PSE-II	518,81	726,33	933,85
Supervisor(a)	Ш	PSE-III	544,75	762,64	980,54
Educacional	IV	PSE-IV	571,98	800,78	1.029,57
PSE	V	PSE-V	600,58	840,81	1.081,05
	VI	PSE-VI	630,61	882,86	1.135,10

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração 40%	Remuneração 80%
	I	PCP-I	494,10	691,74	889,38
Coordnador(a)	11	PCP-II	518,81	726,33	933,85
Pedagógico(a)	III	PCP-III	544,75	762,64	980.54
PCP IV VI	IV	PCP-IV	571,98	800,78	1.029,57
	V	PCP-V	600,58	840,81	1.081,05
	VI	PCP-VI	630,61	882,86	1.135,10

Denominação	Referências	Simbologia	Salário	Remuneração 40%	Remuneração 80%
		PIT-I	494,10	691,74	889,38
Inspetor(a)	11	PIT-II	518,81	726,33	933,85
Técnico(a) III de Ensino IV PIT V VI	III	PIT-III	544,75	762,64	980,54
	IV	PIT-IV	571,98	800,78	1.029,57
	٧	PIT-V	600,58	840,81	1.081,05
	VI	PIT-VI	630,61	882,86	1.135,10

(Kumban)



Observação:

Os valores acima estão calculados sobre o salário básico do professor, com nível superior, na referência inicial (PA2-I, PB1-I, POE-I, PSE-I), R\$494,10, todavia deve-se olhar aquela em que ele se encontra enquadrado.

ANEXO VII

Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas previstos pelos incisos I, II, III e IV, § 1º do Art. 53, desta Lei.

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de	Gratificação de
			Alunos	Diretor
Diretor escolar I	DE-I	I	Até 100	40,00%
Diretor escolar II	DE-II	II	De 101 a 500	60,00%
Diretor escolar III	DE-III	III	Acima de 500	80,00%

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor-adjunto
Diretor-adjunto I	DA-I	Ι	Até 100	20,00%
Diretor-adjunto II	DA-II	II	De 101 a 500	30,00%
Diretor-adjunto III	DA-III	III	Acima de 500	40,00%

Observação:

Os percentuais serão aplicados sobre o salário em que o professor se encontra enquadrado.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CECÍLIA CNPJ: 01.612.643/0001-59

ANEXO VIII

Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas previstos pelo \S 3° e \S 4° do Art. 53, desta Lei.

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor	
Diretor escolar I	DEC-I	I	Até 100	20,00%	
Diretor escolar II	DEC-II	II	De 101 a 500	30,00%	
Diretor escolar III	DEC-III	III	Acima de 500	40,00%	

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor-adjunto
Diretor-adjunto I	DAC-I	I	Até 100	10,00%
Diretor-adjunto II	DAC-II	II	De 101 a 500	15,00%
Diretor-adjunto III	DCA-III	III	Acima de 500	20,00%

Observação:

Os percentuais serão aplicados sobre o salário em que o professor se encontra enquadrado.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CECÍLIA CNPJ: 01.612.643/0001-59

ANEXO VIII

Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas previstos pelo \S 3° e \S 4° do Art. 53, desta Lei.

Denominaçã	ío Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor	And the second second second
Diretor escolar I	DEC-I	I	Até 100	20,00%	
Diretor escolar II	DEC-II	II	De 101 a 500	30,00%	
Diretor escolar III	DEC-III	III	Acima de 500	40,00%	

Denominação	Símbolo	Tipo		Gratificação de Diretor-adjunto
Diretor-adjunto I	DAC-I	I	Até 100	10,00%
Diretor-adjunto II	DAC-II	II	De 101 a 500	15,00%
Diretor-adjunto III	DCA-III	III	Acima de 500	20,00%

Observação:

Os percentuais serão aplicados sobre o salário em que o professor se encontra enquadrado.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA Prefeito Municipal